

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001 (peça 3, p. 13).

2. Nos autos, investigam-se possíveis danos ao erário decorrentes dos contratos 57/1999, 69/1999, 112/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, visando à execução de atividades do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Foram citadas pelo Tribunal a Fundep, por não ter comprovado, com documentação idônea e consistente, o treinamento previsto nos mencionados contratos, e a ex-secretária da Setascad/MG, por não adotar as medidas necessárias à correta utilização dos recursos federais recebidos por meio de convênio, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, e de efetuar pagamentos sem observância das condições previamente estabelecidas.

4. A unidade técnica analisou as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis e propôs a irregularidade das contas da ex-gestora, sua condenação em débito e a aplicação de multa proporcional, tendo considerado como dívida critério estimativo baseado em apurações do Instituto Lumen, que apontou ter a Fundep descumprido parcialmente o contrato em razão de ter ocorrido taxa de evasão maior que a admitida.

5. Relativamente à Fundep, a Secex-MG propõe excluí-la da relação processual, tendo em vista o longo tempo decorrido entre os fatos e a sua primeira notificação (ocorrida somente no TCU), o que acarretaria notório prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

6. Pedindo vênias à unidade técnica, sigo o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU. De fato, em situação semelhante, que tratava da mesma responsável/gestora (Acórdão 6.704/2015-1ª Câmara), esta Corte aderiu ao voto do Ministro José Múcio e considerou que, embora os contratos firmados pela Setascad/MG tivessem irregularidades, as falhas ocorridas na instrução da TCE na fase interna e a falta de informações seguras configurariam situação a evidenciar ausência de elementos suficientes nos autos para quantificar, com razoável segurança, o valor do eventual dano, seja integral, seja parcial.

7. Eis o trecho do voto condutor da mencionada deliberação, que bem se amolda à situação narrada nestes autos, cita outra decisão similar (Acórdão 4.488/2015, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, no âmbito do processo TC 026.058/2013-8), e esclarece a impossibilidade de se quantificar adequadamente eventual débito:

“7. Embora a jurisprudência do Tribunal admita, nas tomadas de contas especiais relativas ao Planfor, que a comprovação da execução contratual seja feita de forma simplificada, mediante a apresentação de elementos obrigatórios em qualquer treinamento, a saber, instrutores, treinandos e instalações físicas, no presente caso a efetiva prestação dos cursos não está adequadamente provada.

8. Conforme relatório final da comissão de tomada de contas especial, os problemas com as contratações realizadas pela Setascad/MG remontam ao procedimento licitatório, com dispensa indevida de licitação e comprovação inadequada de capacidade técnica, e prosseguiram na fase de execução, com a realização parcial de cursos, turmas inexistentes, descumprimento de condições essenciais e ações não executadas. Mais do que isso: apesar de demandadas pela comissão de tomada de contas especial, a Setascad/MG e a entidade contratada não apresentaram documentos essenciais à comprovação da efetivação das atividades previstas, tais como folhas de frequência, diários de classe relativos às diversas turmas e registros de entrega dos certificados de conclusão dos cursos.

9. No entanto, é preciso reconhecer a forma inadequada como foi conduzida esta tomada de contas especial em sua fase interna. O Instituto Lumen, responsável pelo acompanhamento dos contratos, que poderia dispor de elementos essenciais para a completa elucidação dos fatos, foi excluído do processo e

isentado de responsabilidade pela comissão do Ministério do Trabalho e Emprego. Com isso, se perderam dados indispensáveis para o saneamento completo do processo.

10. A meu ver, o fato de a entidade executora não ter apresentado os documentos solicitados pela comissão de TCE não constitui prova suficiente para impugnar o valor integral dos recursos transferidos. Por outro lado, tampouco há informações sólidas o bastante para se aferir que parcela das ações previstas foi executada, o que torna temerária, segundo entendo, a imputação de débito, seja integral, como sugerido pelo Ministério Público, ou parcial, ante a ausência de elementos suficientes nos autos para quantificar, com razoável segurança, o valor do eventual dano.

11. Está claro para mim, entretanto, que houve irregularidades na execução dos contratos. Menciono, a respeito, o seguinte trecho do relatório do Instituto Lumen a respeito da Fundação Movimento Direito e Cidadania:

‘A entidade executora foi considerada parcialmente eficiente (5,00) na execução do PEQ/MG. Esse indicador de eficiência implica na análise da eficácia e da efetividade social das ações desenvolvidas, ou seja, a entidade executora necessita melhorar seus processos, tendo em vista atender às cláusulas contratuais e melhorar a adequação de seus cursos às expectativas do Planfor e do PEQ/MG (peça 3, p. 76)’.

12. Ciente dessas irregularidades, Maria Lúcia Cardoso não designou servidores para acompanhar as ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela entidade executora. Nesse cenário, deve ter suas contas julgadas irregulares, ainda que sem a imputação de débito. Registro que encaminhamento semelhante foi adotado por este Colegiado por meio do Acórdão nº 4.488/2015, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. No processo (TC 026.058/2013-8) foi julgada a contratação, pela Setascad/MG, da Associação Mineira de Paraplégicos, e a responsável Maria Lúcia Cardoso teve suas contas julgadas irregulares, sem aplicação de multa.”

8. Apesar da inexistência de metodologia apropriada para definir eventual dívida, é cabível e necessário julgar irregulares as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso, por não elidir, conforme demonstrado na peça 79, as imputações acerca da omissão em acompanhar a execução das ações de educação e/ou adotar providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen na execução dos contratos com a Fundep, fato também já censurado e penalizado nas decisões relativas aos Acórdãos 4.488/2015-1ª Câmara e 6.704/2015-1ª Câmara.

9. Por fim, esclareço não ser possível penalizar a responsável com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, ante a prescrição da pretensão punitiva, vez que os fatos em apuração remontam a 1999 e 2000 e a citação da responsável ocorreu em novembro/2015, portanto já decorrido o prazo decenal decadencial. Ainda, com relação à entidade executora dos citados contratos, como não há débito a ser ressarcido, proponho seja excluída da relação processual.

Pelas razões expostas, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos no parecer do MPTCU, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator